



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5324/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025

Autoria: Vereador Adriel Pajé



Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 21 DE JUNHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Adriel Pajé, cujo conteúdo, em suma, objetiva alterar a redação da Lei Municipal nº 2.701 de 2007, especificamente no que se refere à exigência da certidão de conclusão da obra para nomeação de logradouros públicos.

A proposição visa permitir que tais locais possam ser oficialmente denominados já a partir do início da execução das obras, afastando a exigência de que a denominação somente ocorra após a conclusão da construção, conforme determina a legislação atualmente em vigor.

A matéria foi protocolizada em 10.04.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/14.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa. Assim sendo, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Em uma primeira análise, constata-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, uma vez que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local — o que evidentemente abrange a matéria tratada na proposição em apreço.

Ademais, a presente proposição revela-se formalmente constitucional no que tange à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, as quais são reproduzidas, por simetria, no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal."

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes.

Na realidade, temos que a Lei Orgânica municipal estabelece expressamente bases para a atuação legislativa municipal nesse âmbito, sobretudo no art. artigo 15, inciso XIII, que dispõe **caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, o que, evidentemente, deve ser aplicado ao processo de formação de critérios para denominação dos referidos bens públicos, como pretende a presente proposição.**

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque, o projeto justifica-se pela necessidade de garantir maior organização urbanística, facilitar a identificação geográfica e permitir a adequada inserção das denominações nos registros administrativos e cartográficos desde as fases iniciais da implantação dos logradouros, sem ferir quaisquer regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Na seara infraconstitucional, verifica-se a compatibilidade da proposição com as disposições contidas na Lei Federal nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, de modo que o PLO em análise é materialmente constitucional.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre critérios específicos para o processo de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, no que se refere ao desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025**, de autoria do Vereador Adriel Pajé.

Linhares/ES, 29 de abril de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 29/04/2025 12:29

Checksum: **161755ED3F7C41224F8CACC157E4EF294ED783D6D592896E5DBE519293382F85**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 29/04/2025 12:38

Checksum: **0D71B34BB1DB1095E59EAD40C6B40BC490F24BDB76AE67C2903499D5D0DF844C**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 30/04/2025 08:36

Checksum: **611D9D20D5570DB8000F4DAD3C5A4EB0A82263099AD26DF902AF589C4C4FC9FE**

